

Os "títulos das obrigações" (ex: uma nota promissória, um cheque, um contrato de mútuo) são os documentos que comprovam o crédito, logo, **eles ficam em posse do credor**. Quando a obrigação é extinta (seja por pagamento ou por perdão), **o credor devolve o título ao devedor**.

A Devolução Voluntária do Título (Art. 386, CC)

O Código Civil estabelece presunções legais para facilitar a prova da extinção das obrigações. O art. 386 dispõe:

"A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir."

Instrumento Particular x Público

O artigo fala expressamente em devolução de título por **escrito particular**.

Se a dívida foi contraída por escritura pública, registrada em cartório, a simples entrega da cópia do documento ao devedor **não presume a remissão**. Isso porque o credor sempre poderá ir ao cartório e solicitar uma nova certidão para cobrar a dívida.

A doutrina majoritária entende que essa é uma **presunção relativa (*juris tantum*)**, admitindo prova em contrário. Por exemplo, o credor prova que o devedor furtou o título de sua gaveta, afastando a "devolução voluntária".

Extensão aos Co-obrigados

Se a dívida for solidária ou indivisível, a devolução do título a apenas um dos devedores presume a desoneração de todos os **co-obrigados**, sejam fiadores, avalistas, devedores solidários, pois o título principal que fundamentava a cobrança deixou de existir nas mãos do credor.

Art. 386 (Remissão) vs. Art. 324 (Pagamento)

Ambos envolvem a entrega do título, mas os motivos divergem:

- **Art. 324 do CC (Presunção de Pagamento):** Se o credor entrega o título ao devedor, presume-se que o devedor **pagou** a dívida. (Adimplemento direto).

- **Art. 386 do CC (Presunção de Remissão):** Se o credor entrega o título ao devedor, e restar comprovado que **não houve pagamento**, presume-se que o credor **perdoou** a dívida (Remissão tácita).

O Direito à Quitação e a *Mora Accipiendi* (Mora do Credor)

Art. 319 do CC: O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

A quitação é o recibo, o documento que atesta a eficácia liberatória, prova de que o devedor cumpriu a obrigação.

Se o credor se recusa a dar o recibo de quitação ou a devolver o título, o devedor pode reter legitimamente o pagamento.

Mora Accipiendi é quando o credor se recusa a dar a quitação. Nesse cenário, o devedor deve ajuizar a **Ação de Consignação em Pagamento** (Art. 335, I, do CC) para se liberar da dívida de forma segura, depositando o valor ou a coisa em juízo ou em banco.

Requisitos de Validade: Capacidade para Remitir (Perdoar)

Como a remissão é um Negócio Jurídico Bilateral, ela exige os requisitos de validade do **Art. 104 do CC**: Agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. O art. 386 exige expressamente:

1. **Credor Capaz de Alienar:** Perdoar uma dívida é um ato de **disposição patrimonial**, o credor está abrindo mão do seu patrimônio. Portanto, exige-se a mesma capacidade necessária para vender, alienar um bem.
2. **Devedor Capaz de Adquirir:** O devedor deve ter capacidade de fato para compreender que seu patrimônio está sofrendo um acréscimo ao deixar de pagar uma dívida.

Incapazes

A vontade do incapaz sofre restrições legais para sua própria proteção (ex: perdoar a dívida de alguém enquanto precisa do dinheiro para seu próprio tratamento médico).

Conforme o Art. 1.691 do CC, os pais ou representantes legais **NÃO PODEM** alienar, gravar de ônus real, nem abrir mão (remitir) de créditos dos filhos menores, **salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz**.

Se um pai perdoa a dívida que um terceiro tem com seu filho menor sem autorização judicial, **essa remissão é NULA/ANULÁVEL**.

Garantias Reais

Posse na Hipoteca: No Direito Civil brasileiro, a principal característica da **Hipoteca** é que **a posse do bem permanece com o devedor** (hipotecante). Se o credor toma a posse do imóvel para alugá-lo ou colher seus frutos e abater na dívida, estaríamos falando de **Anticrese** (Art. 1.506, CC), e não de hipoteca. 2. **Bens Hipotecáveis:** Automóveis são bens móveis e, portanto, sujeitam-se ao **Penhor** ou à **Alienação Fiduciária**. Os únicos bens móveis (por natureza) que a lei permite que sejam hipotecados, por uma ficção jurídica, são **navios e aeronaves** (Art. 1.473 do CC).

Princípio da Gravitação Jurídica (Acessoriedade)

A estrutura das obrigações divide-se frequentemente em:

- **Obrigação Principal:** Existe por si mesma, de forma autônoma (ex: o contrato de mútuo/empréstimo do dinheiro).
- **Obrigação Acessória:** Sua existência está subordinada à obrigação principal (ex: a fiança, a hipoteca, os juros contratuais, a cláusula penal).

Aqui rege o **Princípio da Gravitação Jurídica** (*accessorium sequitur principale* - o acessório segue o principal).

A nulidade, prescrição ou extinção da obrigação principal acarreta automaticamente a extinção da obrigação acessória (Art. 184, parte final, do CC).

O inverso não é verdadeiro. O que acontece com o acessório **não** afeta o principal. A nulidade ou extinção de uma garantia não anula a dívida principal, que continua existindo.

Artigo 387: Renúncia da Garantia Real

"A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida."

Objeto Empenhado

O termo "empenhado" vem de **Penhor**, uma garantia real sobre bens *móveis*, onde, em regra, o devedor entrega a posse do bem ao credor. Por exemplo, o penhor de joias na Caixa Econômica Federal.

Não se deve confundir *Penhor* (garantia real, direito material) com *Penhora* (ato de apreensão judicial de bens no processo civil).

A Presunção Legal

Se o credor devolve voluntariamente objeto empenhado ao devedor antes de a dívida ser paga, houve apenas a renúncia à garantia real

A devolução do bem dado em garantia **não extingue a dívida**. O devedor continua devendo o mesmo valor. A única diferença é a *qualidade* do crédito:

Antes da devolução, o credor tinha um **crédito com garantia real**, existindo preferência no recebimento caso o devedor falisse ou sofresse execução.

Com a devolução, o credor abre mão do seu privilégio e a dívida passa a ser um **crédito quirografário**, comum, sem garantia ou preferência.

Garantias Pessoais x Garantias Reais

Para entender a remissão no contexto das garantias, lembre-se desta classificação clássica:

Tipo de Garantia	Conceito e Características	Exemplos
Pessoal (Fidejussória)	Uma <i>pessoa</i> (terceiro) garante com seu próprio patrimônio genérico o cumprimento da obrigação.	Fiança (em contratos) e Aval (em títulos de crédito).
Real	Um <i>bem específico</i> (móvel ou imóvel) é destacado do patrimônio do devedor para garantir a dívida. Dá ao credor o direito de preferência e sequela.	Penhor (bens móveis), Hipoteca (imóveis, navios, aviões) e Anticrese (frutos).